

ILMA. Sr.<sup>a</sup> PRESIDENTA DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE INDEPENDÊNCIA – ESTADO DO CEARÁ.

Recurso Administrativo.

**INABILITAÇÃO PREGÃO PRESENCIAL – IN-PP 004/17**

**Recorrente: FONSECA RODRIGUES ENGENHARIA EIRELI-EPP 18.991.541/0001-94**

No pregão, seja ele eletrônico ou presencial, para que a licitante inconformada com o resultado do certame possa recorrer, ela deve manifestar que tem o interesse de contestar a decisão de julgamento do pregoeiro, informando os motivos pelos quais discorda do resultado proferido, de forma expressa. Essa regra está estabelecida no inciso XVIII do artigo 4º da Lei 10.520/2002:

XVIII – declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;

Recebido  
Em 04/07/17  
MIR  
NEIA ARAUJO DE SOUZA  
Pregoeira

**FONSECA RODRIGUES ENGENHARIA EIRELI-EPP**, qualificada regularmente nos autos do processo licitatório, na modalidade de **PREGÃO PRESENCIAL – IN-PP 004/17**, por seu representante legal adiante assinado, vem perante V.S.<sup>a</sup>, respeitosamente, nos termos do art. 37 da Carta Magna e da Lei nº 8666/93, para, **com guarda de prazo**, ratificar o recurso interposto no ato da realização da licitação, apresentando, neste azo, as razões recursais contra a decisão administrativa que, **sem fundamentação/motivação que assim ampare, INABILITOU a ora recorrente**, firmando-se em razões que não encontram acento legal e configuram excesso de rigor, o que faz sob os fundamentos de fato e de direito a seguir expendidos.

A decisão contra a qual ora se recorre foi prolatada no ato de realização da Ata do referido pregão, realizado aos **01.08.2017**, no ato de realização pelo que se depreende que o prazo de 3 dias, para recurso, começou a fluir em data de **02.08.2017**.

Assim, preliminarmente, demonstra a recorrente a tempestividade da entrega das razões recursais (inciso XVIII do artigo 4º da Lei 10.520/2002).

## **DO MÉRITO**

A licitação em discussão teve o seu início no dia **01 de agosto de 2017**, decidindo de forma incoerente à revelia da lei pela inabilitação da recorrente.

Certamente, afirme-se, não desconhece a recorrente a discricionariedade da administração pública quanto à convocação de um certame licitatório, obedecendo ao princípio da conveniência administrativa, oportunidade e modo de sua realização. No dizer do mestre Helly Meirelles "*com liberdade de escolha de seu conteúdo, de seu destinatário, de sua conveniência, oportunidade e do modo de sua realização*" (MEIRELLES, 1990. p. 150).

**Todavia, a discricionariedade administrativa tem seus limites balizados na lei, e quando ultrapassa esse baliza torna-se arbitrariedade passível de reparo pelo poder judiciário.**

É cediço que em sede de licitação pública há de imperar o princípio da moralidade, advindo daí a inafastável conclusão de que as regras legais devem pautar todo o processo. A convocação de licitação pública, seguindo a solenidade traçada pela lei, está **vinculada** ao que foi explicitado no edital respectivo, deste não podendo, ao depois, afastar-se **nem a administração convocadora do certame nem qualquer dos licitantes.**

A lei, como se sabe, não contém palavras inúteis. É da essência do ato administrativo que seja praticado por autoridade administrativa legalmente legitimada, que tenha objeto certo, seja formalmente composto e **devidamente motivado e justificado.**

Firmou-se para seu julgado que a recorrente "**apresentou atestado de Capacidade Técnica com objeto divergente do licitado e sem firma reconhecida do assinante e quando apresentou o contrato não apresentou o atestado**", em desatendimento ao **item 5.3.1 do Edital.**

Não é expressão da verdade, eis que investe-se de extremo rigor formal e fere o princípio da ampla concorrência licitatória.

Ressai absurdamente equivocado o entendimento de que a recorrente apresentou o atestado de capacidade técnica **com objeto divergente do licitado** uma vez que o atestado técnico com Certidão de Acervo Técnico emitido pelo conselho de classe que diz respeito à **elaboração de projeto executivo**. Ora, não é razoável entender que um projeto, que é o todo, não contempla a elaboração de memorial descritivo, orçamento básico, cronograma físico-financeiro, memorial de cálculo e estudos físicos locais.

Com base no que diz a Lei de licitação em seu artigo 6º e inciso X o **projeto executivo** é o conjunto dos elementos necessários e suficientes à execução completa da obra, de acordo com as normas pertinentes da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT.

Adicionalmente, o Conselho Federal de Engenharia e Agronomia (CONFEA) em decisão normativo nº 106, de 17 de abril de 2015, decidiu em seu Artigo 1º que: “O termo ‘Projeto’ como a somatória do conjunto de todos os elementos conceituais, técnicos, executivos e operacionais abrangidos pelas áreas de atuação, pelas atividades e pelas atribuições dos profissionais da Engenharia e da Agronomia, nos termos das leis, dos decretos-lei e dos decretos que regulamentam tais profissões, quais sejam: Decreto nº 23.196, de 1933, Decreto nº 23.569, de 1933, Decreto-Lei nº 8.620, de 1946, Lei nº 4.076, de 1962, Lei nº 4.643, de 1965, Lei nº 5.194, de 1966, Lei nº 6.664, de 1979, Lei nº 6.835, de 1980, e Lei nº 7.410, de 1985, e a Constituição Federal de 1988.”

Já especificamente aos estudos físicos locais citados no objeto do certame foi apresentado outro atestado técnico com Certidão de Acervo Técnico emitido pelo conselho de classe que diz respeito à **serviços de levantamento topográficos**. Topografia é a delineação exata e pormenorizada de um terreno, de uma região, para embasar a elaboração de um projeto, ou seja, diz respeito aos estudos físicos locais necessários para a elaboração e implantação de um projeto de engenharia.

Assim a afirmação que o que o atestado está em desacordo o objeto é invalidada pela definição transcrita na lei que rege o processo licitatório e em decreto-lei e decisão normativo do conselho de classe competente.

Com base na doutrina de **Hely Lopes Meirelles**, desde que não cause prejuízo à administração pública, uma empresa não pode ser excluída do processo de licitação por conta de questões irrelevantes, como os argüidos para inabilitar a recorrente, como omissões ou irregularidades formais na documentação ou nas propostas, **o que, aliás, nem é esse o caso sob discussão.**

Os Tribunais Pátrios têm confirmado as sentenças que reconduzem o entendimento de que se a decisão administrativa da autarquia se apegou de forma extrema ao formalismo, mostrando falta de boa vontade com a parte autora, sem razão, porque impondo exigência documental direcionada e extrema no lançamento do edital, isto venha a configurar abuso e desacato a lei de licitações.

A inabilitação da recorrente não se mostrou razoável, notadamente por se tratar de licitação em que o foco é o menor preço. Afinal, como a administração pública busca vantagem econômica, o fator preço é decisivo — por menor que seja. E é isso que prepondera sobre o formalismo.

Destacamos os julgados:

**TRF-1 - APELAÇÃO CIVEL AC 00200427320084013800 0020042-73.2008.4.01.3800 (TRF-1)**

*Data de publicação: 26/10/2015*

***Ementa: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. EXIGÊNCIA EDITALÍCIA COM FORMALISMO EXCESSIVO. INTERESSE MAIOR DA ADMINISTRAÇÃO E DOS PRINCÍPIOS QUE REGEM O PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. INDEVIDA INABILITAÇÃO DE CONCORRENTE. ANULAÇÃO PARCIAL. PODER-DEVER DE AUTOTUTELA DA ADMINISTRAÇÃO. SENTENÇA CONFIRMADA. 1. "A interpretação dos termos do Edital não pode conduzir a atos que acabem por malferir a própria finalidade do procedimento licitatório, restringindo o número de concorrentes e prejudicando a escolha da melhor proposta" (STJ: MS n. 5.869/DF, Relatora Ministra Laurita Vaz, DJ de 07.10.2002).*** 2. *Considerando que, consoante previsto pelo próprio órgão emitente, a utilização do Certificado de Regularidade do FGTS para os fins previstos em lei, está condicionada à verificação de autenticidade no site, uma vez verificada a autenticidade e a efetiva regularidade da empresa concorrente, configura excesso de formalismo a inabilitação da licitante que apresentou certificado com data de validade vencida, conforme reconheceu a própria Administração, havendo de prevalecer, no caso, o interesse público da melhor contratação. 3. Tendo em vista que, quanto ao comprovante de recolhimento da quantia de 5% (cinco por cento) da avaliação mínima, foi constatado que a empresa concorrente de fato havia apresentado o documento, tendo a comissão de licitação se equivocado quanto a sua falta, apresenta-se legítimo o ato da Administração que, no exercício do seu poder-dever de autotutela e em face da supremacia do interesse público, anulou o procedimento licitatório, na parte em que inabilitou a empresa por tal fundamento. 3. Sentença confirmada. 4. Apelação desprovida*

Destarte, podemos afirmar que é patente na doutrina e na jurisprudência (incluindo a dos Tribunais de Contas) a obrigatoriedade de promover as licitações em face de razões de interesse público.

A atuação da Comissão de Licitação, ofende, claramente, o que dispõe os seguintes artigos da Lei nº 8.666/93, **in verbis**:

*Art. 90. Frustrar ou fraudar, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, o caráter competitivo do procedimento licitatório, com o intuito de obter, para si ou para outrem, vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação:*

*Pena - detenção, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.*

*Art. 91. Patrocinar, direta ou indiretamente, interesse privado perante a Administração, dando causa à instauração de licitação ou à celebração de contrato, cuja invalidação vier a ser decretada pelo Poder Judiciário:*

*Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa*

Da previsão legal de processamento do certame vimos:

*Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.*

*§ 1º É vedado aos agentes públicos:*

*I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;*  
*II - estabelecer tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra, entre empresas brasileiras e*

*estrangeiras, inclusive no que se refere a moeda, modalidade e local de pagamentos, mesmo quando envolvidos financiamentos de agências internacionais, ressalvado o disposto no parágrafo seguinte e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991.*

*Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:*

*I - abertura dos envelopes contendo a documentação relativa à habilitação dos concorrentes, e sua apreciação;*

*II - devolução dos envelopes fechados aos concorrentes inabilitados, contendo as respectivas propostas, desde que não tenha havido recurso ou após sua denegação;*

*III - abertura dos envelopes contendo as propostas dos concorrentes habilitados, desde que transcorrido o prazo sem interposição de recurso, ou tenha havido desistência expressa, ou após o julgamento dos recursos interpostos;*

*IV - verificação da conformidade de cada proposta com os requisitos do edital e, conforme o caso, com os preços correntes no mercado ou fixados por órgão oficial competente, ou ainda com os constantes do sistema de registro de preços, os quais deverão ser devidamente registrados na ata de julgamento, promovendo-se a desclassificação das propostas desconformes ou incompatíveis;*

*V - julgamento e classificação das propostas de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital;*

*VI - deliberação da autoridade competente quanto à homologação e adjudicação do objeto da licitação.*

*§ 1º A abertura dos envelopes contendo a documentação para habilitação e as propostas será realizada sempre em ato público previamente designado, do qual se lavrará ata circunstanciada, assinada pelos licitantes presentes e pela comissão.*

*§ 2º Todos os documentos e propostas serão rubricados pelos licitantes presentes e pela comissão.*

*§ 3º É facultada à comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar*

*a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.*

Fora desses estritos parâmetros, o ato administrativo assume a feição de ato arbitrário, especialmente quando não está forrado em qualquer fundamentação fática e jurídica. No dizer de José dos Santos Carvalho Filho, ***“o ato administrativo é a exteriorização da vontade dos agentes da Administração Pública ou de seus delegatários que, sob regime de direito público, visa à produção de efeitos jurídicos, com o fim de atender ao interesse público”***. (Filho, José dos Santos Carvalho. Manual de Direito administrativo, 20ª edição. Ed. Lúmen Juris. Pag.,96. 2008).

Na mesma linha, ensina o imortal Hely Lopes Meirelles, assentando que ***“o ato administrativo é toda manifestação unilateral de vontade da Administração Pública que, agindo nessa qualidade, tenha por fim imediato adquirir, resguardar, transferir, modificar, extinguir e declarar direitos, ou impor obrigações aos seus administrados ou a si próprias.”*** (Meirelles, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 32ª edição, editora. Malheiros Editores, Pag., 149. 2006).

Ante os princípios constitucionais e legais positivados pelo legislador para a regência dos processos de licitação, encontra-se analogicamente o da razoabilidade, na vereda da Lei nº 9.784/99, que trata do processo administrativo, que sendo posterior a Lei de Licitações, inova, trazendo ao contexto o disposto, no seu art. 2º, vejamos:

*Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.*

*Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:*

*[...]*

*II - atendimento a fins de interesse geral, vedada a renúncia total ou parcial de poderes ou competências, salvo autorização em lei;*

*III - objetividade no atendimento do interesse público, vedada a promoção pessoal de agentes ou autoridades;*

[...]

*IX - adoção de formas simples, suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados;*

[...]

*XIII - interpretação da norma administrativa da forma que melhor garanta o atendimento do fim público a que se dirige, vedada aplicação retroativa de nova interpretação. (sem grifos no original)*

O princípio da razoabilidade recomenda, em linhas gerais, uma certa ponderação dos valores jurídicos tutelados pela norma aplicável à situação de fato. Como diz de Marçal Justen Filho, o princípio da proporcionalidade, prestigia a “*instrumentalidade das normas jurídicas em relação aos fins a que se orientam*” e “*exclui interpretações que tornem inútil a(s) finalidade(s) buscada(s) pela norma*”. (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 9a Ed., São Paulo: Dialética, 2002, p. 66- 67).

A razoabilidade é comumente invocada para deixar de inabilitar ou de desclassificar concorrentes em certames licitatórios, ainda quando presentes motivos reais e suficientes para as suas exclusões das licitações. Na maior parte das vezes, o princípio da razoabilidade fundamenta decisões de caráter subjetivo mais que espraia finalidade contundente a gestão efetiva.

**O excesso de formalismo, com efeito, não deve permear as ações dos agentes públicos na execução das licitações.** A doutrina e a jurisprudência repudiam o rigorismo formal e homenageiam as decisões administrativas que, a bem dos demais princípios regentes da Administração Pública, afastam a inabilitação e a desclassificação de concorrentes por fatos irrelevantes, que não afetam a objetividade e a efetividade de suas propostas perante o Poder Público e nem os põem em posição vantajosa em relação aos demais participantes.

As temáticas do excesso de formalismo, da irrelevância das falhas e da aplicação da razoabilidade em licitações públicas, foram objeto de decisão unânime no âmbito do Supremo Tribunal Federal:





RMS 23714 / DF - DISTRITO FEDERAL RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA -  
Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE Julgamento: 05/09/2000 Órgão Julgador: Primeira  
Turma Publicação DJ 13-10-2000 PP-00021 EMENT VOL-02008-02 PP-00226 Parte(s)  
RECTE. : UNISYS BRASIL LTDA ADVDOS. : SÉRGIO CARVALHO E OUTROS RECDO. : TRIBUNAL  
SUPERIOR ELEITORAL LIT.PAS. : PROCOMP INDÚSTRIA ELETRÔNICA LTDA ADVDA. : LÚCIA  
REGINA TUCCI ADVDOS. : LUIZ CUSTÓDIO DE LIMA BARBOSA E OUTROS - EMENTA: Licitação:  
**irregularidade formal na proposta vencedora que, por sua irrelevância, não gera nulidade.**

Indexação AD0634 , LICITAÇÃO PÚBLICA, EDITAL, VIOLAÇÃO, ALEGAÇÃO,  
DESCABIMENTO, NULIDADE, INEXISTÊNCIA, TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL,  
CONCORRÊNCIA, URNAS ELETRÔNICOS, COMPONENTES, PREÇOS UNITÁRIOS,  
ENUMERAÇÃO, INSTRUMENTO EDITALÍCIO, EXIGÊNCIA, PARTE VENCEDORA,  
DESCUMPRIMENTO, MERA IRREGULARIDADE FORMAL, OCORRÊNCIA Legislação LEG-FED CF  
ANO-1988 ART-00037 INC-00021 CF-1988 CONSTITUIÇÃO FEDERAL LEG-FED LEI-  
008666 ANO-1993 ART-00003 ART-00007 PAR-00002 INC-00003 ART-00047 ART-00065 PAR-  
00003 LEG-FED LEI-009893 ANO-1999 - Observação Votação: unânime. Resultado:  
desprovido. Acórdão citado: ADIMC-651; RTJ-143/502. N.PP.:(16). Análise:(LNT).  
Revisão:(RCO/AAF). Inclusão: 16/02/01, (MLR). Alteração: 13/09/04, (NT). Doutrina  
OBRA: TRATADO DE DIREITO ADMINISTRATIVO, VOL-3 AUTOR: JOSÉ CRETELLA JÚNIOR  
EDIÇÃO: 1967 PÁGINA: 108 OBRA: DIR. CONSTITUCIONAL POSITIVO AUTOR: JOSÉ AFONSO  
DA SILVA PÁGINA: 561 Pelo transcrito é facilmente perceptível a orientação do  
entendimento do STF pelo princípio da razoabilidade, na questão em debate. E, ainda, a  
doutrina mais autorizada assenta que o princípio da proporcionalidade e o princípio da  
razoabilidade dele derivado instruem o exercício do poder discricionário do agente público.  
A discricionariedade, porém, em termos de licitação pública, não é absoluta e está pautada  
pelos limites que a própria Lei de Licitações impôs ao seu exercício. Em diversos pontos a Lei  
n. 8.666/93 faculta ao agente público agir de uma maneira ou de outra; permite impor aos  
licitantes e à própria Administração requisitos mais ou menos rigorosos; faculta também a  
formulação de exigências variáveis de acordo com a complexidade e a relevância do objeto  
licitado, sempre respeitada a espinha dorsal da Lei. O exercício dessas opções deve se dar na  
fase interna da licitação, quando a Administração definirá, de acordo com suas necessidades  
e com o interesse público subjacente, o objeto a ser licitado, sua especificação, quantidade,  
qualidade, prazo de execução ou de fornecimento, etc. **Definirá também quais exigências**  
[Digite texto]

serão opostas aos pretensos concorrentes, para que assim se minimizem os riscos de contratar com licitantes incapazes de concretizar o objeto, e se assegure a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração dentre aquelas formuladas por concorrentes aptos a contratar com o Poder Público o objeto licitado. Nesse momento, a atividade do administrador deve ser instruída pelos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da rejeição ao excesso de formalismo, além de outros igualmente relevantes; tudo dentro da pauta da Lei, mas sempre objetivo de ampliar ao máximo o espectro de concorrentes capazes de contratar com a Administração.

O Tribunal da Cidadania, STJ, segue esta linha, vejamos:

**MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PROPOSTA TÉCNICA. INABILITAÇÃO. ARGÜIÇÃO DE FALTA DE ASSINATURA NO LOCAL PREDETERMINADO. ATO ILEGAL. EXCESSO DE FORMALISMO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE.** 1. A interpretação dos termos do Edital não pode conduzir a atos que acabem por malferir a própria finalidade do procedimento licitatório, restringindo o número de concorrentes e prejudicando a escolha da melhor proposta. 2. O ato coator foi desproporcional e desarrazoado, mormente tendo em conta que não houve falta de assinatura, pura e simples, mas assinaturas e rubricas fora do local preestabelecido, o que não é suficiente para invalidar a proposta, evidenciando claro excesso de formalismo. Precedentes. 3. Segurança concedida. (MS 5.869/DF, Rel. Ministra LAURITA VAZ, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11.09.2002, DJ 07.10.2002 p. 163) (grifos nossos)

**ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. HABILITAÇÃO. EXIGÊNCIA EXCESSIVA.** 1. É excessiva a exigência feita pela administração pública de que, em procedimento licitatório, o balanço da empresa seja assinado pelo sócio dirigente, quando a sua existência, validade e eficácia não foram desconstituídas, haja vista estar autenticado pelo contador e rubricado pelo referido sócio. [...] 3. O procedimento licitatório há de ser o mais abrangente possível, a fim de possibilitar o maior número possível de concorrentes, tudo a possibilitar a escolha da proposta mais vantajosa. 4. Não deve ser afastado candidato do certame licitatório, por meros detalhes formais. No particular, o ato administrativo deve ser vinculado ao princípio da razoabilidade, afastando-se de produzir efeitos sem caráter substancial. 5. Segurança

concedida. (MS 5631/DF, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13.05.1998, DJ 17.08.1998 p. 7) (grifos nossos)

Bem instruída, estão assim, as bases da já sólida jurisprudência pátria, porquê pelo qual não se deve apenar servidores que de tudo fazem para prevalecer a finalidade da licitação, qual seja, a concorrência e a isonomia, fundamentada na perspectiva de ação do poder público, que muitas das vezes fica entredado por falta de ser alavancado em procedimentos demorados, pelo princípio da simplicidade, para alcançar-se a efetividade tão esperada e prestigiada quando os resultados do interesse coletivo são atendidos. E, que só podem ser feitos pelo caminho da discricionariedade de agentes intrépidos e sagazes, que por um enfoque distorcido acabam sendo vítimas de ações de improbidade infundadas.

Afigura-se, assim, completamente despropositada a inabilitação por falta de reconhecimento de firma do subscritor do **atestado de capacidade técnica, ainda mais pelo fato de subsistir fé pública no aludido documento, já que firmado por órgão que detém a competência para disciplinar as atividades de profissionais e empresas de engenharia, vale dizer, a chamada autarquia profissional que se equipara a administração pública.**

Neste giro, veja-se decisão quanto à equiparação à administração dos atos praticados por **Conselhos Profissionais** como o CREA, **in verbis**:

(Proc. nº 0011655.75.2003.4.03.6100) Em 22/01/2015, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região negou seguimento ao recurso de Apelação interposto pela empresa e manteve a legalidade da multa que lhe foi imposta por não permitir a fiscalização de seu estabelecimento, independentemente desta alegar que já possuía registro no CREA. Em relação à declaração de resistência à fiscalização, o Tribunal ainda reconheceu que: **"os atos praticados pelo Conselho Regional de Química são dotados de legalidade e legitimidade, atributos típicos dos atos administrativos, sendo a declaração produzida pela agente fiscal suficiente para caracterização da resistência à fiscalização, mesmo porque o fiscal de conselho é agente público, com fé pública do que certifica"**

Sobre o tema, é de bom alvitre examinar-se a legislação a respeito do assunto, **in verbis**:

Já mais recentemente, em 2009, foi editado o Decreto nº 6.932, de 11 de agosto de 2009, que dispõe sobre a simplificação do atendimento público prestado ao

cidadão, ratifica a dispensa do reconhecimento de firma em documentos produzidos no Brasil, instituiu a "Carta de Serviços ao Cidadão" e dá outras providências. Vejamos:

DECRETO Nº 6.932, DE 11 DE AGOSTO DE 2009.

Art. 9º Salvo na existência de dúvida fundada quanto à autenticidade e no caso de imposição legal, fica dispensado o reconhecimento de firma em qualquer documento produzido no Brasil destinado a fazer prova junto a órgãos e entidades da administração pública federal, quando assinado perante o servidor público a quem deva ser apresentado.

Art. 20º. Ficam revogados os Decretos nos 63.166, de 26 de agosto de 1968, 64.024-A, de 27 de janeiro de 1969, e 3.507, de 13 de junho de 2000.

Mesmo a inconveniente e despicienda ressalva contida no final do art. 9º supracitado "... quando assinado perante o servidor público a quem deva ser apresentado" pode subsistir em se tratando de certame licitatório e, **mais ainda, quando o documento for firmado por órgão da administração *latu sensu*.**

Sobre o tema, leciona o mestr Hely Lopes Meirelles demonstrando a ausência de legalidade na exigência quanto a reconhecimento de firma nesses casos, **in verbis:**

"Na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza, enquanto na Administração privada é possível fazer o que a lei não proíbe."

Infelizmente às Comissões de Licitações, na realidade adotam outras práticas. A lei da Licitação (Lei 8666/93) em nenhum momento faz a exigência sobre o reconhecimento de Firma de documentos específicos ou gerais, vejamos o que o seu artigo 32.

Art. 32. Os documentos necessários à habilitação poderão ser apresentados em original, por qualquer processo de cópia autenticada por cartório competente ou por servidor da administração ou publicação em órgão da imprensa oficial. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994).

Mas mesmo assim algumas Comissões de Licitação insistem na Exigência de Reconhecimento de Firma em Licitações Públicas.

A jurisprudência, **ou seja, decisões oriundas do Poder Judiciário**, é unânime quanto ao entendimento da falta de legalidade dessa exigência. Vejamos o que, na espécie, entende o **Superior Tribunal de Justiça:**

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. FALTA DE RECONHECIMENTO DE FIRMA EM CERTAME LICITATÓRIO.

1. A ausência de reconhecimento de firma é mera irregularidade formal, passível de ser suprida em certame licitatório, em face dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

2. Recurso especial improvido. Discute-se no presente feito, se a falta de reconhecimento de firma do advogado subscritor da proposta em feito licitatório é suficiente para eliminação do certame em respeito ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Ora, a ausência de reconhecimento de firma pode ser facilmente suprida pelos demais documentos apresentados e ao longo do procedimento licitatório (grifo nosso). Deste modo, ela se constitui em mera irregularidade, perfeitamente sanável, pois não causa qualquer prejuízo ao interesse público. 6 Nessa seara, a legalidade estrita cede terreno à instrumentalidade das exigências do edital, porquanto a irregularidade ocorrida (falta de reconhecimento de firma do instrumento de procuração) constitui-se em defeito irrelevante ao não comprometer a identificação do participante e do seu mandatário no certame. (Recurso Especial 542.333/RS – Rel. Min. Castro Meira – Segunda Turma – Data da Publicação: 07/11/05). Grifos do Recorrente.

Diferente não entende o Tribunal de Contas da União – TCU, que já se manifestou sobre o assunto, como demonstram os julgados a seguir transcritos:

Acórdão 291/2014 - Plenário - TCU

9.3. Dar ciência à Prefeitura Municipal de Alto Alegre dos Parecis/RO das seguintes irregularidades e impropriedades ocorridas na Tomada de Preços 05/2013, com vistas a evitá-las em futuros certames licitatórios destinados à contratação de objetos custeados por recursos federais:

(...)

9.3.4. Inabilitação de empresa devido à ausência de reconhecimento de firma, exigência essa que apenas pode ser feita em caso de dúvida da autenticidade da assinatura e com prévia previsão editalícia, conforme entendimento desta Corte, a exemplo do Acórdão 3.966/2009-2ª Câmara;

(...)." 

9.3.2 a jurisprudência desta Corte de Contas considera restritiva à competitividade das licitações cláusula que exija a apresentação de documentação com firma reconhecida em cartório, conforme Acórdão 291/2014 - Plenário;

Em resumo a Exigência de firma reconhecida em cartório ofende o Princípio da Competitividade.

Pelas ponderações acima vertidas nem mesmo o reconhecimento de firma de documento firmado por particular ou por entidade privada pode ser exigido, em sede de licitação. Todavia, ainda que assim o fosse, não é o caso de olvidar-se que o CREA é um Conselho Profissional, com status diferenciado quanto aos documentos que emite, **vale dizer, são documentos que têm fé pública**. No caso do atestado de capacidade técnica, cuja exigência tem gerado controvérsias, sendo estreme de dúvidas, hoje, que não é legal e nem razoável a exigência de reconhecimento de firma **ainda mais em se tratando, como o caso, de um órgão que detém fé pública**.

A matéria também tem regulação superior, em face da Carta Magna (art. 19).

Veja-se:

**Art. 19. É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:**

(...)

**II recusar fé aos documentos públicos;**

(...).

**Todos os funcionários Públicos é obrigado a aceitar qualquer documento fornecido por quaisquer órgãos público das 03 esferas do poder.**

Veja-se, ainda, sobre o assunto, o parecer que se encontra no Jurídico da ConLicitação, de autoria dos drs. Rodolfo André P. de Moura e Pedro Luiz Lombardo:

A Lei 9784/1999 que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal disciplina que:

Art. 22. Os atos do processo administrativo não dependem de forma determinada senão quando a lei expressamente a exigir.

§ 2o Salvo imposição legal, o reconhecimento de firma somente será exigido quando houver dúvida de autenticidade. (Grifo e negrito nosso)

3. O Código de Processo Civil (Lei 5869/73) disciplina que:

**Art. 368. As declarações constantes do documento particular, escrito e assinado, ou somente assinado, presumem-se verdadeiras em relação ao signatário. (Grifo e negrito nosso)**

4. Por fim e não menos importante o Tribunal de Contas da União já orientou em sentido similar à Lei 9784/1999, acima citada, da não exigência de reconhecimento de firma quando não houver lei expressa neste sentido:

“Ressalvada imposição legal, o reconhecimento de firma somente será exigido quando houver dúvida de autenticidade.” (Licitações e contratos: orientações e jurisprudência do TCU – 4. ed. rev., atual. e ampl. – Brasília, 2010, pag. 464).” Fonte: <https://portal.conlicitacao.com.br/licitacao/artigos/exigencia-de-atestado-de-capacidade-tecnica-com-firma-reconhecida/>

Enfim, a exigência é completamente descabida.



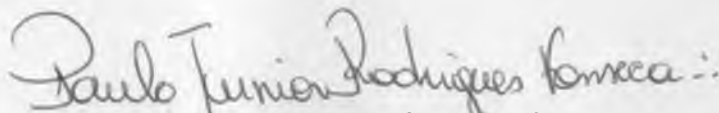
## CONCLUSÃO

*Ex positis*, requer, acolhidas as presentes razões recursais, em sede de reexame da matéria, essa Comissão dê provimento ao recurso para o fim de considerar habilitada a recorrente, considerando que a documentação apresentada atende a exigência editalícia, reconhecendo-se a efetiva regularidade da empresa, prosseguindo-se nos ulteriores termos do pregão, até a final homologação da adjudicação do objeto à empresa recorrente.

N. Termos,

P. Deferimento,

Boa Viagem (CE), 03 de agosto de 2017.



**Fonseca Rodrigues Engenharia Eireli-EPP**

Paulo Junior Rodrigues Fonseca

CPF nº: 029.757.653-47

Titular